



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3251/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC

Brasília, 05 de agosto de 2020.

Ao Senhor

Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE)

Sede Recife

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 2930, Rosarinho

CEP: 52041-0801 - Recife/Pernambuco-PE

Assunto: **Resposta ao Ofício CRO-PE nº 514/2020.**

Referências: **Ofício CRO-PE nº 514/2020; Processo SEI/MEC nº 23000.020332/2020-68.**

Prezado Senhor Presidente,

1. Trata-se do Ofício CRO-PE nº 514/2020 por meio do qual o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE) encaminha solicitação de suspensão das autorizações de novos cursos de Odontologia em Pernambuco, bem como versa sobre a necessidade de verificação regular da qualidade destes.
2. Assim, encaminha-se o que segue.
3. Preliminarmente, informa-se que a função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209, da Constituição Federal.
4. Destaca-se que os incs. I e II do artigo em comento, prescrevem que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público.

5. Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 7º, dispõe sobre tal competência especificando as condições a serem respeitadas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213, da Constituição Federal.

6. Ademais, prevê a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 10.195/2019.

7. Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País.

8. Com esse fim, editou a Lei nº 9.394/1996 - LDB, a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 9.057/2017, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 11/2017, 20/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 315/2018, 741/2018 e 742/2018.

9. No cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, atua assim como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

10. Nesse sentido, registre-se que para que uma Instituição de Ensino Superior funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

i. **Credenciamento:** é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

ii. **Recredenciamento:** é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

11. No que tange aos cursos de graduação, registre-se que para seu funcionamento regular são necessários os seguintes atos autorizativos:

i. **Autorização:** é autorização para o início da oferta de curso que deve ser obrigatoriamente obtida:

a) pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação;

b) pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.

Esclarece-se que as IES cujos cursos não se encaixem nas categorias "a" e "b" acima tem a obrigação, em qualquer hipótese, de informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério.

ii. **Reconhecimento:** é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

iii. **Renovação de Reconhecimento:** é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

12. Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior – IES e dos respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10, do Decreto nº 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

13. Cumpre salientar que os atos regulatórios são fundamentados num sistema amplo e consolidado de avaliação do ensino superior denominado de Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861/2004, o qual serve de base para a expedição dos atos de regulação, conforme previsto no art. 2º da mencionada lei.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

14. Ademais, cabe ressaltar que o SINAES avalia inúmeras dimensões institucionais das IES, de acordo com a previsão do art. 3º da Lei nº 10.861/2004, e do art. 80 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

I - avaliação interna das IES;

II - avaliação externa *in loco* das IES, realizada pelo Inep;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enad.

15. Frisa-se que o modelo de avaliação do SINAES utiliza ainda o instrumento de visita *in loco* às IES por comissões de especialistas, o que confere significativa confiabilidade aos resultados provenientes das avaliações .

16. Outro importante instrumento é a avaliação dos estudantes de graduação por meio do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que subsidia avaliação da qualidade do ensino ofertado pelas IES.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado (art. 5º da Lei nº 10.861/2004).

17. Assim, é notória a existência de parâmetros, critérios e instrumentos avaliativos capazes de mensurar a qualidade das IES, de seus cursos e do ensino ofertado. Todo essa estrutura avaliativa alimenta o processo regulatório, sendo o esteio para a concessão ou negativa de ato regulatório de funcionamento de instituições e cursos superiores.

18. Por oportuno, salienta-se a função da supervisão enquanto mecanismo integrante dos esforços pela qualidade da educação prestada pelas IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Por meio da função supervisora, é possível a instauração de procedimento administrativo para apurar deficiências e irregularidades, nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive *in loco* e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

19. Sendo assim, na eventualidade de o autor ter conhecimento de indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 66, §1º, do referido Decreto nº 9.235/2017, contendo a descrição dos fatos, para que estes possam ser devidamente apurados.

20. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Interino



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 07/08/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marinho Guimarães Mendes, Secretário(a), Substituto(a)**, em 07/08/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2181792** e o código CRC **D11702BC**.